



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 12 de maio de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.400

Recurso n.º 50.094 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1984

Recorrente MAYER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DRF EM GUARULHOS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍ -
CIO - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

O Programa de Integração Social-PIS é executado pelo Fundo de Participação constituído por uma parcela obtida mediante dedução do Imposto de Renda devido. Ocorrendo omissão de receitas no processo principal, segue-se ter havido recolhimento de imposto a menor, o que acarreta no processo decorrente a correspondente cobrança do PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAYER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.094

Acórdão nº 103-08.400

Recorrente: MAYER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAYER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., empresa sediada em Guarulhos, Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão de fls. 24, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada sofreu autuação por falta de recolhimento do PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda, como decorrência do auto de infração lavrado contra ela e objeto do processo nº 10875 / 001.046.87-44, no qual foi mencionado que existia passivo fictício, com conseqüente omissão de receitas, que acarretou, neste processo, a cobrança do PIS/DEDUÇÃO.

Na impugnação a empresa simplesmente juntou cópia das razões apresentadas no processo principal, alegando o princípio da decorrência.

O Delegado da Receita Federal, por sua vez, negou acolhida à impugnação em decisão assim ementada:

"Mantida integralmente a autuação objeto do processo matriz, mantém, igualmente, a exigência relativa ao processo reflexo."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal, com a fundamentação no sentido de que o que ficar decidido no processo principal influirá neste.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10875/001.048/87-70

Acórdão nº 103-08.400

V O T O

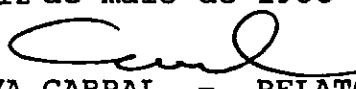
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 29.12.87 (AR de fls. 27), enquanto a protocolização deste se deu em 28.01.88 (doc. de fls. 28).

Quanto ao mérito, conforme aceito pela própria corrente, o que ficar decidido no processo principal será aplicado no presente julgamento. Ocorre que esta Câmara apreciou a matéria relativa ao processo matriz no dia 10.05.88, em cujo Acórdão nº 103-08.389, ficou decidido que realmente ocorreu a existência de passivo fictício, acarretando omissão de receitas. Por consequência, tendo o imposto pago pela empresa, no exercício de 1984, sido recolhido a menor, houve recolhimento também a menor do PIS/DEDUÇÃO do imposto.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de maio de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR